

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2003.

Altera os prazos previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, visa estender os prazos para concessão de incentivos fiscais - que, pela Lei nº 9.440, de 1997, expiraram em 31 de dezembro de 1999 - até o último dia de 2006. A redução dos impostos, prevista no artigo 1º da referida Lei, incidentes sobre insumos, máquinas, componentes e sobre os veículos citados nas alíneas a a c de seu parágrafo 1º, aplica-se, exclusivamente, às empresas montadoras e fabricantes nacionais situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O inciso II do art. 1º do PL nº 1.535, de 2003, estabelece, ainda, o prazo de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2017, para a concessão de benefícios fiscais para uma lista reduzida de produtos dispostos no artigo 11 da Lei supramencionada. Neste artigo, a Lei determinava que as concessões de incentivos poderiam ser outorgadas ao longo de um período de dez anos, finalizado em 31 de dezembro de 2010.

De acordo com o inciso III do art. 1º do Projeto de Lei em análise, a data de habilitação de empreendimentos, a fim de que façam jus aos benefícios estabelecidos na referida Lei, passa a ser 31 de dezembro de 2004. No caso de empresas fabricantes de partes, peças, componentes, conjuntos e

subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos, destinados a diversos produtos do setor automotivo, a correspondente data de habilitação passa a ser 31 de dezembro de 2006.

As alterações propostas no PL nº 1.535, de 2003, aplicam-se apenas a novos empreendimentos, permanecendo inalterados os prazos aplicáveis aos empreendimentos já existentes, previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 1.535, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de incentivos fiscais tem se mostrado valioso instrumento para estimular o desenvolvimento das regiões menos favorecidas de nosso País. Vários indicadores revelam as disparidades econômicas e sociais que assolam o País. O PIB do Norte, Nordeste e Centro-Oeste contribui com menos de 25% para a formação do produto interno nacional. Em particular, o PIB *per capita* do Nordeste representa menos de 50% da média do Brasil. Os indicadores sociais não são menos desastrosos: a taxa de analfabetismo é de 26,6%, no Nordeste, ao passo que no Sul e Sudeste essa taxa é de 7,8%; a taxa de mortalidade infantil, no Nordeste, é de assombrosos 52,8 óbitos para cada mil crianças nascidas vivas, duas vezes mais elevada do que a da região Sudeste. No tocante à pobreza, basta mencionar que metade dos miseráveis brasileiros vive no Nordeste, a fim de que se tenha uma idéia das desigualdades regionais e sociais de nosso País.

A prática de concessão de benefícios fiscais é consagrada em diversas leis. Exemplos são a Lei nº 9.826, de 1999, que concede benefícios fiscais a empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação das

extintas SUDAM e SUDENE e a Lei nº 9.440, de 1997, que estabelece incentivos fiscais para empresas do setor automotivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A prorrogação dos prazos para concessão dos benefícios instituídos pelo diploma legal de 1997 aos novos empreendimentos, conforme proposto na iniciativa em exame, tem o nobre objetivo de tornar os investimentos do setor automotivo, nessas regiões, mais atraentes. Conseqüentemente, empregos seriam criados e a renda nos rincões mais carentes do Brasil, ampliada. Deve-se considerar ainda que a instalação de uma planta produtora de veículos traz consigo uma vasta gama de médias e pequenas empresas produtoras de auto-peças e componentes que, como é sabido, são responsáveis por grande parte do emprego em nosso País. Segundo o Sebrae, as micro e pequenas empresas são responsáveis por cerca de 40% do Produto Interno Bruto (PIB) e 80% da geração de empregos no ramo industrial no Brasil.

Sendo assim, entendemos que a proposição em exame trata de assunto de fulcral relevância para o País, na medida em que oferece condições para a redução das desigualdades regionais e sociais. Atende, portanto, a princípio constitucional, estabelecido no inciso VII do artigo 170 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator